



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.132 - RS
(2014/0317594-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCEU BACKES
AGRAVANTE : CARLA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : NOELI TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OLÍRIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE : ORELIA DE CARLI MELLO
AGRAVANTE : PAULINA SILVA DA PIEDADE
AGRAVANTE : SILVIA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : WALY WEBER CORREA
AGRAVANTE : ZILDA CARDOSO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.132 - RS
(2014/0317594-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCEU BACKES
AGRAVANTE : CARLA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : NOELI TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OLÍRIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE : ORELIA DE CARLI MELLO
AGRAVANTE : PAULINA SILVA DA PIEDADE
AGRAVANTE : SILVIA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : WALY WEBER CORREA
AGRAVANTE : ZILDA CARDOSO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALCEU BACKES e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 722, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 532/533, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE SANADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO.

CRITÉRIO OBJETIVO. RENDIMENTOS MENSAIS AQUÉM DA FAIXA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado em sede de agravo interno.

2. Com relação aos honorários advocatícios da execução e dos embargos, reposiciono meu voto para acompanhar a jurisprudência recente do eg. STJ (AgRg nos EAg 763115 / RS; CE - CORTE ESPECIAL; DJe 10/09/2010), que pacificou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação executiva e na ação incidental de embargos à execução.

3. De outro lado, nada obsta a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte executada no processo de execução com a verba honorária eventualmente fixada em seu favor nos embargos à execução, tendo em vista que exequente e executado ocupam nestes casos, em relação aos honorários advocatícios, ao mesmo tempo, as posições de credor e devedor. Assim, é viável a compensação da verba honorária devida nos embargos com a verba honorária fixada à execução.

4. Revisão de posicionamento para reconhecer que a concessão da assistência judiciária gratuita é devida a quem percebe rendimentos mensais aquém da faixa de isenção do imposto de renda. Em sendo contribuinte daquele tributo, deverá comprovar, de forma idônea, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo para usufruir do benefício.

5. Agravo do IBAMA provido. Agravo da parte exequente improvido."

No presente regimental, insistem os agravantes que há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão que julgou os aclaratórios na origem é omissivo no que tange à aplicação dos arts. 20 e seus parágrafos.

Ademais, aduzem que "o acórdão não se manifestou sobre quanto à disposição da Lei nº 8.906/94, a qual indica expressamente, em seus arts. 23 e 24, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, de modo que incabível que seja determinada a compensação desta verba com aquela devida pela parte" (fl. 744, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consideram, ainda, omissos o acórdão da origem quanto aos seguintes dispositivos legais: 5º, XXXV, 7º, IV, VII e X, 133, 170 da CF; 22, *caput*, § 2º, 23, 24, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 8.906/94; e 36 do CPC.

No que tange ao mérito, argumentam que *"o posicionamento jurisprudencial atual desta C. Corte se coaduna com a pretensão dos agravantes. Isso porque este C. STJ entende que os honorários devem ser fixados autonomamente, em ambas as ações, vedando, portanto sua compensação entre elas, como determina a decisão agravada"* (fl. 746, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.132 - RS
(2014/0317594-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial das agravantes mantendo-se o acórdão para viabilizar a compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com os honorários fixados na execução.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (fl. 526, e-STJ):

"(...) De outro lado, nada obsta a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte executada no processo de execução com a verba honorária eventualmente fixada em seu favor nos embargos à execução, tendo em vista que exequente e executado ocupam nestes casos, em relação aos honorários advocatícios, ao mesmo tempo, as posições de credor e devedor. Assim, é viável a compensação da verba honorária devida nos embargos com a verba honorária fixada à execução."

O que se vê, na verdade, é que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do Tribunal que, mesmo sem ter examinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 123.748/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.)

No mérito, também ficou consignado que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014.)

"ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ, admite-se a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicação do art. 21 do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.408.486/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.384.185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317594-0

AgRg no
AREsp 629.132 / RS

Números Origem: 200871000313250 50150172220124040000 50151341320124040000
50377164720124047100

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE	: ALCEU BACKES
AGRAVANTE	: CARLA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	: NOELI TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: OLÍRIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE	: ORELIA DE CARLI MELLO
AGRAVANTE	: PAULINA SILVA DA PIEDADE
AGRAVANTE	: SILVIA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	: WALY WEBER CORREA
AGRAVANTE	: ZILDA CARDOSO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCEU BACKES
AGRAVANTE	: CARLA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	: NOELI TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: OLÍRIA DE SOUZA MARTINS
AGRAVANTE	: ORELIA DE CARLI MELLO
AGRAVANTE	: PAULINA SILVA DA PIEDADE
AGRAVANTE	: SILVIA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE	: WALY WEBER CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ZILDA CARDOSO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.